DECISÃO SINGULAR	**:**	**DSG-G.ICN-988/2015**
PROCESSO TC/MS	**:**	TC/71466/2011
PROTOCOLO	**:**	1159802
ÓRGÃO	**:**	PREFEITURA MUNICIPAL DE COXIM
ORDENADORA DE DESPESAS	**:**	DINALVA MOURAO
CARGO DA ORDENADORA	**:**	PREFEITA MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	**:**	CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2011
ÓRGÃO JULGADOR	**:**	JUÍZO MONOCRÁTICO
RELATOR	**:**	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
CONTRATADA	**:**	ZILIOTTO COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	**:**	PREGÃO PRESENCIAL Nº 021/2011
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	**:**	AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERIFÉRICOS
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	**:**	R$ 40.720,00

EMENTA

CONTRATO ADMINISTRATIVO – 3ª FASE – TERMOS ADITIVOS REGULARMENTE FORMALIZADOS – AQUISIÇÃO DE EQUIPAMENTOS DE INFORMÁTICA E PERÍFÉRICOS – OBJETO CUMPRIDO – EXECUÇÃO FINANCEIRA CORRETA – INTEMPESTIVIDADE RELEVADA - ATOS LEGAIS E REGULARES - QUITAÇÃO.

Versam os presentes autos sobre a formalização dos termos aditivos e execução financeira do Instrumento de Contrato Administrativo nº 096/2011 (fls. 020/023).

A contratação é precedida de procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2011, já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-1606/2012 (fl. 059) e a formalização contratual também aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 4753/2012 (fl. 067).

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de informática e periféricos, conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 020).

Destarte, a análise nesta terceira fase recai sobre a formalização do instrumento de Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 034), nº 002/2011 (fl. 043) e nº 003/2011 (fl. 051) ao contrato ora examinado e respectiva execução financeira, conforme faculta o art. 121, IV, "a" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

A unidade de instrução procedeu à análise dos atos praticados nesta 3ª fase emitindo o seu juízo de valor opinando pela regularidade e legalidade de tais procedimentos, consoante Análise ANA – 2ª ICE – 19244/2014 (fls. 205/210).

O douto Ministério Público de Contas adotou a mesma linha de entendimento e prolatou o r. Parecer PAR-MPC-GAB.3 DR. JAC/SUBSTITUTO-210/2015 (fls. 211/213), pugnando pela regularidade e legalidade dos atos praticados nesta 3ª fase ora examinada, ressalvando, contudo, a intempestividade na remessa dos termos aditivos.

É o que cabe relatar.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Verifico que foram observadas as disposições regimentais no curso da instrução processual, nos termos do art. 112, II, "b" do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013, razão pela qual passo ao exame do mérito.

O instrumento contratual encontra-se revestido das formalidades exigidas pelo Estatuto das Licitações e Contratos, precedido do competente procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2011 já apreciado e aprovado nos termos da Decisão Singular DSG-GABINETE 2-1606/2014 (fl. 059) e formalização contratual também aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 4753/2012 (fl. 067).

O objeto da contratação é a aquisição de equipamentos de informática e periféricos conforme detalhamento contido na Cláusula Primeira (fl. 020).

No curso da execução contratual foram celebrados os Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 034), nº 002/2011 (fl. 043) e nº 003/2011 (fl. 051), tendo sido observadas as disposições legais aplicáveis à espécie, razão pela qual o Corpo Técnico opina pela sua regularidade e legalidade.

Os demais atos foram realizados em conformidade com as disposições contidas na legislação federal sendo que a execução financeira está assim demonstrada (fl. 209):

Valor Contratado	R$ 40.720,00
Valor Acrescido Termo Aditivo	R$ 35.630,00
Valor Total Contratado	R$ 76.350,00

Valor do Decréscimo Contratual	R$ 65.256,00
Valor Total Contratado	R$ 11.094,00
Valor Líquido Empenhado	R$ 11.094,00
Valor dos Comprovantes Fiscais	R$ 11.094,00
Valor dos Pagamentos Comprovados	R$ 11.094,00

Examinando o feito à luz das informações acima e verificada a observância das exigências legais o Corpo Técnico se pronuncia pela sua aprovação da presente prestação de contas nos seguintes termos (fl. 210), *in verbis:*

> Diante de todo o exposto, esta Inspetoria conclui o seguinte:
>
> a) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE dos termos aditivos (nº 001; 002 e 003) ao CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM/MS (CNPJ 03.510.211/0001-62), como contratante, e a empresa ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRE-SENTAÇÕES LTDA (CNPJ 15.491.434/0005-32), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. o § 4º do art. 120 cc. a alínea "a" do inciso IV do art. 122, ambos do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013;
>
> b) Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE da execução financeira do CONTRATO ADMINISTRATIVO Nº 096/2011, celebrado entre o MUNICÍPIO DE COXIM/MS (CNPJ 03.510.211/0001-62), como contratante, e a empresa ZILIOTTO COMÉRCIO E REPRESEN-TA-ÇÕES LTDA (CNPJ 15.491.434/0005-32), como contratada, com fulcro no inciso I do art. 59 da Lei Complementar Nº 160/2012, cc. a alínea "b" do inciso III e alínea "a" do inciso IV do art. 122 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa nº 076/2013.

O douto Ministério Público de Contas, seguindo a mesma esteira de entendimento exara o seu r. Parecer opinando pela regularidade e legalidade, com ressalva, da formalização dos termos aditivos em razão da intempestividade na remessa dos referidos documentos e pela legalidade e regularidade da execução financeira contratual, mediante a seguinte dicção (fl. 212), *in verbis:*

> Por outro lado, impõe-se ressaltar que houve remessa intempestiva dos termos aditivos a esta Corte de Contas, fato que justifica a ressalva nas suas formalizações, devido à infringência ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2, da

Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011.

[...]

Os documentos acostados aos autos demonstram que a prestação de contas do contrato guarda conformidade com a Lei Federal n. 4.320/64 e se encontra contabilmente correta, comprovando a execução integral nos moldes do objeto pactuado.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas opina que o egrégio Tribunal de Contas adote o seguinte julgamento:

I – pela **legalidade** e **regularidade com ressalva** da formalização do 1º, 2º e 3º termos aditivos, nos termos do artigo 59, inciso II, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com o § 4º do artigo 120, e inciso III, "a", do art. 122, ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

II - pela **legalidade** e **regularidade** da prestação de contas da execução financeira do contrato, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, combinado com os artigos 120, inciso III e 122, inciso III, "b", ambos do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

III – **multa** a Jurisdicionada, Senhora Dinalva Garcia Lemos de Morais Mourão, inscrita no CPF n. 199.928.151-91, com fulcro no art. 77, VIII, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul, combinado com o art. 44, I, da Lei Complementar n. 160/2012, pela infringência ao Capítulo III, Seção I, Letra A, 1.2.2, da Instrução Normativa TC/MS n. 035/2011;

IV – **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 5°, LV, da Constituição Federal/ 88.

Assiste razão ao eminente Procurador do Ministério Público de Contas, porquanto conforme testemunha o Corpo Técnico, o presente contrato foi precedido de regular procedimento licitatório desenvolvido na modalidade de Pregão Presencial nº 021/2011, apreciado e aprovado em sede própria, conforme Decisão Singular DSG-G. DSG-GABINETE 2-1606/2014 (fl. 059) e a formalização contratual também aprovada conforme atesta a Decisão Singular DSG-G. ICN – 4753/2012 (fl. 067), estando demonstrado nesta sede o cumprimento do seu objeto, a exatidão dos valores aplicados

e o regular adimplementos das obrigações, fatos que autorizam a aprovação da presente prestação de contas.

Quanto a ressalva proposta é de se relevar a referida impropriedade porquanto não houve a arguição do jurisdicionado sobre o tema conforme se vê do teor da Análise Processual ANP-2ª ICE – 6229/2013 (fl. 139), se mostrando inviável a pratica de tal ato após o encerramento contratual, visto que nenhum prejuízo trouxe à formação de juízo sobre os atos ora examinados.

Mediante o exposto e, acolhendo posicionamento do Corpo Técnico e, em parte, o r. Parecer exarado pelo douto Ministério Público de Contas, aprecio com fundamento no art. 10, II, § 3º, IV, "a", V, c/c o art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela regularidade e legalidade da formalização do Instrumento dos Termos Aditivos nº 001/2011 (fl. 034), nº 002/2011 (fl. 043) e nº 003/2011 (fl. 051) ao Contrato Administrativo nº 096/2011, celebrados entre o Município de Coxim/MS, CNPJ/MF nº 03.510.211/0001-62, por sua Prefeita Municipal, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, como contratante, e, de outro lado, a Empresa Ziliottto Comércio e Representações Ltda., CNPJ/MF nº 15.491.434/0005-32, por seu Representante, Senhor Luiz Carlos Pires de Lima, CPF/MF nº 311.876.171-72, como contratada, por guardarem conformidade com as disposições legais, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela regularidade e legalidade da execução financeira do Contrato Administrativo nº 096/2011, em face do cumprimento do seu objeto, exatidão dos seus valores e regular adimplemento das obrigações, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar n 160/2012 c/c os arts. 171 e 173, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2012;

3 – pela quitação à Ordenadora de Despesas, Senhora Dinalva Mourão, CPF/MF nº 199.928.151-91, para os efeitos do art. 60 da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 - É a decisão.

5 – Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Campo Grande/MS, 02 de março de 2015.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator